



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 4/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1193 DO STJ AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS ([REsp 2.030.253/SC](#), REsp 2.029.970/SC, REsp 2.029.972/RS, REsp 2.031.023/RS e REsp 2.058.331/RS)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

. Questão submetida a julgamento: Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor.

. Tese fixada: O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.514/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.

. Data da Afetação 02/05/2023, tendo como representativos da controvérsia [REsp 2.030.253/SC](#), REsp 2.029.970/SC, REsp 2.029.972/RS, REsp 2.031.023/RS e REsp 2.058.331/RS.

.Data de julgamento do mérito: 28/08/2024.

. Data de publicação do acórdão de mérito: 23/10/2024.

. Data do trânsito em julgado: 11/12/2024.

. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=274025582®istro_numero=202203114830&peticao_numero=&publicacao_data=20241023&formato=PDF

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1193/STJ: 19.

. Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1193, decidiu que a determinação de arquivamento das execuções fiscais com valor abaixo do novo piso prevista no art. 8º da Lei 12.514/2011, alterado pela Lei 14.195/2021, deve ser aplicada de imediato, inclusive para as execuções em andamento, exceto quando já houver penhora realizada.

Conforme se extrai do voto, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, a redação original do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu um limite de valor mínimo para que os conselhos profissionais pudessem ingressar com os respectivos feitos executivos, nos seguintes termos:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Acontece que, em 2021, com a edição da Lei n. 14.195, o parâmetro quantitativo anteriormente estabelecido na Lei n. 12.514/2011 foi alterado e, além disso, - o art. 8º passou a ter a seguinte redação:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Nesse sentido, o Colegiado esclareceu que a nova legislação aumentou as hipóteses de dívidas passíveis de cobrança pelos Conselhos profissionais, bem assim elevou o piso para propositura da ação executiva.

A novidade trazida, que foi a norma controvertida afetada no repetitivo ora debatido, diz respeito à norma inserida no § 2º do art. 8º da Lei 12.514/2011, concernente à determinação de arquivamento das execuções fiscais em curso que estejam abaixo do novo piso fixado no caput desse mesmo artigo.

A par disso, aquele Tribunal Superior, interpretando o referido dispositivo normativo à luz do art. 14 do CPC/2015, concluiu que “a determinação de arquivamento das execuções fiscais de valor inferior ao novo limite para ajuizamento do feito executivo, sem prejuízo do disposto no art. 40 da LEF, deve ser aplicada de imediato às ações em curso”.

Isto é, foi considerada legítima a aplicação imediata do § 2º às execuções fiscais em andamento, exceto nos casos em que a penhora tenha sido efetivada, conforme trecho do julgado abaixo:

“Embora na minha visão o legislador não tenha explicitado o objetivo da regra inserida no § 2º do art. 8º da Lei 14.195/2011, a sua não aplicação às execuções fiscais em curso implica negar-lhe vigência.

Ressalte-se que a sua aplicação imediata não viola o disposto no art. 14 do CPC (“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”), ou seja, não há falar em retroatividade ou desrespeito às situações consolidadas na vigência da nova revogada”.

Também são dignos de nota os seguintes trechos do julgado trazidos no voto-vista do Excelentíssimo Ministro Gurgel de Faria:

“Delimitada, assim, a matéria sob julgamento, compreendo que a alteração trazida na Lei n. 14.195/2021, ao acrescentar o § 2º ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, em que se determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei n. 12.541/2011, traz, como antecipei, uma condição de “prossequibilidade” (requisito essencial ao prosseguimento da ação) para as execuções fiscais em andamento, o que demonstra a natureza processual da norma.

O direito brasileiro, em relação à eficácia da lei processual no tempo, adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova não alcança os atos processuais já praticados, tampouco seus efeitos, em observância aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da coisa julgada, mas recai sobre os atos processuais a serem praticados.

Esse sistema está consubstanciado no art. 14 do CPC/2015, que tem a seguinte redação:

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Analisando, então, o art. 8º, §2º, da Lei n. 12.514/2011, acrescentado pela Lei n. 14.195/2021, à luz do art. 14 do CPC/2015, é possível concluir que a determinação de arquivamento das execuções fiscais de valor inferior ao novo limite para ajuizamento do feito executivo, sem prejuízo do disposto no art. 40 da LEF, deve ser aplicada de imediato às ações em curso.”

Ou seja, são válidas as decisões proferidas em execução fiscal que determinaram o arquivamento dos autos originários, sem baixa na distribuição, devido à exigência de valor mínimo para ajuizamento da execução, exceto quando já houver penhora.

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento, a fim de que aqueles processos com relação aos quais o acórdão recorrido tenha permitido o prosseguimento de execuções fiscais, promovidas por conselho de fiscalização profissional, com valor inferior ao estabelecido no art. 8º, § 2º, da Lei n. 12.514/2011, com a alteração pela Lei n. 14.195/2021, quando não houver penhora, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei), no que se refere à discussão sobre (resumir matéria discutida no REsp).

No julgamento do REsp 2.030.253/SC, do REsp 2.029.970/SC, do REsp 2.029.972/RS, do REsp 2.031.023/RS e do REsp 2.058.331/RS, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1193, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.514/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.”

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

"transcrever a ementa completa".

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Esse modelo de despacho também deve ser aplicado aos casos em que houver sido determinado o arquivamento das execuções fiscais quando já concretizada a penhora, permitindo-se o desarquivamento na forma do § 3º do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha validado a decisão judicial que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos devido à cobrança não atingir o valor mínimo de cinco anuidades, conforme o art. 8º, § 2º, da Lei 12.514/2011, com a alteração pela Lei 14.195/2021, desde que não tenha ocorrido a penhora, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme o modelo abaixo:

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), no qual aponta suposta ofensa ao art. (citar artigo) da Lei nº XXX.

No julgamento do REsp 2.030.253/SC, do REsp 2.029.970/SC, do REsp 2.029.972/RS, do REsp 2.031.023/RS e do REsp 2.058.331/RS, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1193, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.514/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.”

No caso, acórdão deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ora recorrido, trata de assunto correlato, conforme se lê na ementa a seguir transcrita:

"transcrever a ementa completa".

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1193/STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 04/02/2025, às 21:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4867317** e o código CRC **2774322B**.